



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CARVÃO ITAGUAJÉ

LOCAL: ITAGUAJÉ-PR

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO E VENDA DE MADEIRA

PERÍODO: 04/2022



ÍNDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Procuração
- 3) Depoimentos
- 4) Autos de infração
- 5) Declaração da empresa
- 6) Termo circunstanciado penal
- 7) Contratos de compra e venda e notas de exploração de madeira
- 8) Registro de empregado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

c) [REDACTED]

d) [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 11 A 29/04/2022
- **Empregador:** J. [REDACTED] TAGUAJÉ-ME
- **CNPJ:** 17.203.560/0001-46
- **CNAE:** 0210-1/08
- **LOCALIZAÇÃO:** Rua Rio Grande do Sul, 830. Centro. Itaguajé-PR. CEP: 86.670.000
- **CONTATO ADVOGADO:** [REDACTED] - [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 01
- **Registrados sob ação fiscal:** 1
- **Resgatados:** 0
- **Valor bruto da rescisão:** R\$ 00000
- **Valor líquido recebido:** R\$ 00000
- **Salários atrasados parcelados através de TAC:** R\$ 0000
- **FGTS recolhido:** R\$ 0000
- **Número de autos de infração lavrados:** 1
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 0
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total: 0 - menor de 16 anos:** 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 223112038 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

DA DENÚNCIA E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

A Polícia Federal, através do Ofício nº 1121549/2022 – DPF/MGA/PR solicitou fiscalização conjunta para apurar a informação de nº 21145403/2021-UIP/DPF/MGA/PR na qual se aludia à existência de redução à condição análoga a escravo de trabalhadores, no município de Itaguajé/PR.

Chegamos no alojamento onde os trabalhadores estariam hospedados e não havia ninguém. Por conta da presença da Polícia Federal, vizinhos se juntaram e, ante nossas indagações, responderam que os [REDACTED] que ali estavam alojados às custas do Senhor [REDACTED] já tinham ido



embora. Hoje, quem morava ali era uma mulher que nada tinha a ver com a "estória" e nem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estava na cidade. Quando os [REDACTED] estavam ali, segundo nos foi afirmado verbalmente, o Senhor [REDACTED] teria alugado o local e deixado as pessoas ali trabalhando sem comida e sem pagamento; alegaram ainda que foram eles, os vizinhos, que tiveram que se juntar e dar comida ao pessoal para que eles não passassem fome. Indagamos se havia ainda algum trabalhador no local, e responderam que só havia um tal de [REDACTED]; que ele era dali e trabalhava para o [REDACTED] desde o ano passado. Foi nos indicado a casa dele. O Tal “[REDACTED]”, na verdade, é [REDACTED]
[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo mais tarde declararia:

“que se lembra do pessoal de Pernambuco, que era o [REDACTED] o [REDACTED] o [REDACTED] o [REDACTED] o [REDACTED] e o [REDACTED]; que não se lembra quando eles vieram; que foi entre o meio e o final do ano passado; que eles foram embora de forma espaçada, uns antes do Natal, outros agora no início do ano; que o depoente trabalhou com eles; que quando foi arrancar madeira no mato, teve vez que voltava e teve vez que ficava lá; que eles dormiam na casa que ia desmanchar; que o [REDACTED] não ficava junto; que eles vieram de Pernambuco porque o [REDACTED] pagou para eles virem; que eles ficavam hospedado naquela casa da esquina na [REDACTED] que o [REDACTED] é que pagava o aluguel da casa, mas descontava do salário dos cara; que tinha sofá, cama, geladeira, fogão, gás, energia elétrica; que o homem ficava enrolando de pagar eles; que eles não queria trabalhar para o [REDACTED] porque [REDACTED] não pagava e dava muita confusão; que quando o pessoal foi embora, não sabe se o [REDACTED] acertou com eles;”

Ou seja, o depoimento do [REDACTED] era no mesmo diapasão do que os vizinhos falaram.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tentamos achar o Sr. [REDACTED] e corremos pela cidade, mas aonde chegávamos, ele tinha acabado de partir. Fomos e voltamos para, afinal, ficar em frente à casa dele, que era onde havia o caminhão de madeiras.



Ficamos e ele não aparecia.



A madeira estava ao lado da casa do [REDACTED] um ambiente residencial ao lado de uma área comercial.

Diante do não-comparecimento do Senhor [REDACTED] decidimos ir conversar com o suposto empregado dele. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, fez as declarações que constam do anexo e que não precisam ser aqui repisadas. O que merece ser dito é que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. Diante da contundência do que foi afirmado, entendemos que havia relação de emprego entre a empresa fiscalizada e aquele depoente, mesmo não tendo achado o empregado trabalhando — o mesmo estava em casa própria;
2. No tocante a eventuais irregularidades trabalhistas de saúde e segurança, não pudemos atestar nada contra a empresa porque não flagramos o trabalhador na frente de trabalho;
3. Já no tocante aos “supostos pernambucanos”, nada podemos fazer. A Fiscalização do Trabalho, como todo poder de polícia, precisa efetivamente flagrar os trabalhadores, tê-los presencialmente, ou pelo menos alguma prova material mínima que seja. Pelo que ouvimos, sequer sabemos os nomes deles, os “pernambucanos” foram referidos só por apelidos. Mesmo assumindo os “pernambucanos” como tendo lá estado, não podemos afirmar a que título jurídico estavam, se empregados ou não. O convencimento tem que se valer de indícios materiais, flagrância, prova escrita, ou qualquer outro indício material. Sem isso, não podemos afirmar que o que lá tinha existido fora trabalho escravo;
4. No caso do [REDACTED] houve reconhecimento de infração administrativa comum — não assinatura de CTPS — pelas razões expostas no auto de infração.

A empresa compareceu representada por seu advogado e fez as declarações que constam do anexo. Houve o registro do empregado e a fiscalização foi encerrada. Para nossa surpresa, a empresa demitiu o empregado em seguida e não contratou nenhum outro.

A empresa agiu na discricionariedade legal mas, por não ter contratado mais ninguém, uma dúvida nos assaltou: em sabendo que [REDACTED] de longa data vive da extração de madeiras, como ele continuará desenvolvendo seu ofício com zero empregado?

Diante disso, e tendo em vista o passado de irregularidades trabalhistas narradas no depoimento de quem a empresa reconheceu como empregado; tendo em vista [REDACTED] já ter sido incorso em termo circunstanciado penal por conta de questões ambientais no tocante ao carvoejamento (vide anexo), recomendamos que o *parquet*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhista firme um Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa atentando-se especialmente ao fato de que a empresa tem o dever de prestar todos os esclarecimentos à Fiscalização do Trabalho (CLT, art. 603), e que a empresa se compromete a manter os empregados registrados, mesmo que em contrato intermitente, além de não incorrer, por óbvio, nas ilegalidades mencionados no depoimento aqui anexado.

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, **NÃO CARACTERIZAMOS** a situação já encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a **NÃO FLAGRÂNCIA** do denunciado.

O processo deverá ser remetido aos órgãos cabíveis para que eles deliberem como achar de direito.

Maringá, 02/05/2022

